



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**  
**Secretaria Municipal De Finanças**  
**Departamento de Receitas Mobiliárias**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA DRM/SMF Nº 002/2026**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITAS MOBILIÁRIAS, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 36 a 41 da Lei municipal nº 13.104, de 17 de outubro de 2007, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

**ISS.** Prestação de serviços para operacionalização logística de almoxarifados. Priorização da individualização de cada operação realizada. Enquadramento no subitem 17.02 da Lista de Serviços. Execução contínua dos serviços em dependências da Consulente. Estabelecimento prestador configurado no Município de Campinas. Imposto devido ao Município de Campinas, local do estabelecimento prestador. Obrigação legal de retenção e pagamento do imposto pelo tomador de serviços.

**ESCLARECE:**

1. Trata-se de consulta em matéria tributária acerca da interpretação da legislação tributária municipal no que tange ao correto enquadramento, em subitem da lista anexa da Lei municipal nº 12.392/05, para serviço de gestão dos serviços inerentes às rotinas de almoxarifado tomado pela Consulente, desenvolvido em seus prédios e praticado por funcionários do prestador de serviço estabelecido fora do Município de Campinas.
2. A Consulente defende o entendimento de que o serviço poderia ser enquadrado nos subitens 17.03 ou 17.12, ao passo que o prestador de serviços teria emitido Nota Fiscal de Serviço com enquadramento no subitem 20.03.
3. Diante do exposto, a Consulente indaga:
  1. A interpretação de enquadramento dos subitens 17.03 ou 17.12 é coerente?
  2. Ou o subitem 20.03 é o devido ao serviço tomado?
  3. Caso negativo, qual o subitem é o devido para o objeto contratado?
4. As indagações da Consulente passam a ser respondidas.
5. Em face da diversidade de atividades contratadas pela Consulente, fica evidente a dificuldade de enquadramento do objeto contratado em um único subitem da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, reproduzida na Lei municipal nº 12.392, de 20 de outubro de 2005.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**  
**Secretaria Municipal De Finanças**  
**Departamento de Receitas Mobiliárias**

6. A unificação da ampla gama de atividades contratadas pela Consulente compromete a precisão de enquadramento dos serviços prestados, mostrando-se mais adequada, na medida do possível, a individualização de cada operação realizada, com o intuito de identificar a correta correspondência com os serviços descritos na Lista de Serviços anexa à Lei municipal nº 12.392/05.

7. O teor do item 17 (“Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres”) da Lista de Serviços melhor representa a natureza dos serviços tomados pela Consulente.

8. O enquadramento do objeto contratado nos subitens 17.03 ou 17.12, embora razoavelmente coerente, não alcança o núcleo das atividades contratadas de gestão dos serviços inerentes às rotinas de almoxarifado, no caso em tela. A capacidade decisória do prestador de serviços é limitada pelos numerosos parâmetros estabelecidos pela Contratante (Consulente) no contrato de prestação de serviços.

9. O enquadramento adotado pela Contratada (prestadora de serviços), no subitem 20.03, mostra-se, de plano, absolutamente equivocado. O subitem 20.03 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 (reproduzida na Lei municipal nº 12.392/05) pertence ao item 20 da referida lista, enquanto os serviços tomados não possuem nenhuma ligação com “Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários” (descrição do item 20 da Lista de Serviços).

10. Da apreciação dos elementos trazidos nos autos pela Consulente, temos que as atividades preponderantes da “operacionalização logística” de seus almoxarifados (objeto principal do contrato) estão associadas ao fornecimento de apoio e infraestrutura administrativa, expediente e secretaria em geral, indicando o subitem 17.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 (reproduzida na Lei municipal nº 12.392/05) como o mais adequado para enquadramento dos serviços tomados.

11. No contrato de prestação de serviços há previsão expressa de execução contínua dos serviços em dependências da Consulente, localizadas em Campinas/SP, a revelar a necessidade de alocação de profissionais e criação de estrutura para o cumprimento da obrigação pactuada, mostrando-se impositivo declarar o município de Campinas como sujeito ativo da obrigação tributária.

12. Logo, independentemente do subitem do serviço, o estabelecimento prestador está localizado no Município de Campinas (nas dependências da Consulente), sendo o imposto devido nesta localidade e devendo a retenção ser efetuada pela Consulente, responsável legal pelo crédito tributário decorrente do ISSQN.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**  
**Secretaria Municipal De Finanças**  
**Departamento de Receitas Mobiliárias**

13. Eventual prestação de serviço de transporte intermunicipal configura fato gerador de ICMS, não sendo abrangida por esta consulta.

14. Comunique-se o teor desta solução de consulta à Consulente e, após as providências de praxe, arquive-se.

**César Yukio Saito**  
Diretor do Departamento de Receitas Mobiliárias